



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918022/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.678 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE IRRF

Apesar de se admitir outros meios de prova para comprovação da retenção do IRRF, além do comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, a produção da prova é ônus do contribuinte, que deve comprovar o direito alegado em DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.677, de 16 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.933061/2015-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente/procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em

parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a saldo negativo de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Quanto aos fundamentos da decisão detalhados no voto, a DRJ entendeu que:

- (i) o litígio recai sobre IRRF não confirmado;
- (ii) apesar da Contribuinte alegar que possui notas fiscais com destaque do imposto retido, deixou de apresentá-los, juntando apenas um demonstrativo;
- (iii) após realizar novas pesquisas nos sistemas da RFB relativas ao IRRF, constatou-se que o IRRF confirmado é menor do que aquele confirmado anteriormente, por ocasião do despacho decisório. Razão pela qual não há valores a serem confirmados pela DRJ.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) A DIRF não pode ser vista como único elemento de prova para comprovação das retenções;
- (ii) foram juntados aos autos o Registro Contábil da Composição Faturamento X Retenções por Fonte Pagadora e a efetiva Retenção na Fonte destacada na DIPJ, entre outros documentos comprobatórios, restando suficiente e fartamente comprovada a validade crédito compensado que implica na anulação do Despacho Decisório para homologar totalmente a compensação

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Conforme descrito acima, reside a controvérsia sobre parcelas não confirmadas de IRRF.

Verifica-se que tanto no despacho decisório quanto na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, foram consultados os sistemas da RFB relativas ao IRRF, sendo certo que os valores que remanescem em disputa não puderam ser confirmados.

Em seu recurso, a Recorrente traz longo arrazoado sobre seu direito de comprovar as retenções por outros meios de prova. Afirma que não pode

ser prejudicada pela falha das fontes pagadoras, uma vez que o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte.

Em que pese ter razão a Recorrente em seu discurso, a verdade é que no caso dos autos, a não confirmação do IRRF declarado pela Recorrente não decorre da não aceitação de outros elementos de prova para comprovação das retenções.

É certo que este Conselho tem entendimento consolidado no sentido de que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

Assim, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, é assegurado que o contribuinte comprove a retenção pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, sem transferir ao julgador esse ônus.

No entanto, o que se verifica é que a Recorrente não fez qualquer esforço para comprovar que as retenções declaradas efetivamente ocorreram. Nesse sentido, cabe destacar que nem mesmo as notas fiscais que a Recorrente afirma ter em sua guarda foram apresentadas em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Afirma a Recorrente que “foram juntados aos autos o Registro Contábil da Composição Faturamento X Retenções por Fonte Pagadora e a efetiva Retenção na Fonte destacada na DIPJ, entre outros documentos comprobatórios, dando a entender que apresentou farto conjunto probatório para comprovação das retenções, quando em verdade apresentou apenas os seguintes documentos: (i) relatório do Sistema DIRF (Relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido por fonte pagadora – informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2010); e (ii) planilha “composição dos créditos utilizados na DIPJ, com identificação do número de nota fiscal, CNPJ e razão social do tomador de serviço, valor bruto e parcela de IRRF.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a Recorrente, tais documentos não comprovam o seu direito creditório.

Analisando o relatório do Sistema DIRF apresentado pela Recorrente, verifica-se que os valores nele identificados com o código de arrecadação 1708 correspondem aos valores confirmados ou parcialmente confirmados pelo despacho decisório.

Note-se, portanto, que a Recorrente insiste que as retenções declaradas em sua DCOMP devem ser confirmadas, diante da documentação apresentada para instruir a sua manifestação de inconformidade, quando,

em verdade, a documentação apresentada apenas reforça as conclusões expostas no despacho decisório e acórdão de manifestação de inconformidade.

Relativamente ao segundo documento apresentado, a planilha “composição dos créditos utilizados na DIPJ” é um documento produzido unilateralmente pela Recorrente, não servindo como elemento de prova para a comprovação das retenções.

Ainda que assim não fosse, as retenções ali informadas perfazem o valor inferior ao confirmado pelo despacho decisório e insuficiente para compor o saldo negativo no valor pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, diante da ausência de provas da retenção do IRRF declarado pela Recorrente, entendo que não há como se reconhecer o seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator